

Nome(s) do(s) aluno(s): Laís Sedrez Stein	
Nome da Linha de Pesquisa do Curso que o projeto estará vinculado: Direito Civil	
() Pesquisa	() Projeto de Extensão
Data da aprovação ____ / ____ / ____	
Título do Projeto: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGUROS NO INDEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO	
Nome da Professora Orientadora: Silvia Arizio	

Plano de Estudo:**1- Tema**

O presente projeto de pesquisa visa analisar a responsabilidade civil da atividade do corretor de seguros, verificar a extensão da responsabilidade na venda dos produtos aos seus clientes, e se ele responde por indeferimentos de indenizações de sinistros da seguradora decorrente de vícios na contratação.

Hoje o índice de processos judiciais decorrentes de indeferimentos de indenizações de sinistros, ou simplesmente pelo fato de o segurado não concordar com o valor da indenização é bastante elevado, e isso se deve muito pela venda do seguro, seja porque o corretor de seguros, que é o profissional habilitado para a venda do produto, não soube identificar a demanda do cliente e lhe ofereceu um seguro que não atende à sua necessidade, ou pelo simples fato de não ter lhe explicado com detalhes as regras contratuais de uma apólice de seguros, gerando para o cliente uma frustração e um desapontamento muito grande.

1.1 Delimitação do Tema

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGUROS NO INDEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO

2- Problema

O corretor de seguros responde por erros na contratação de um seguro, ou pelo indeferimento de um sinistro?

3- Definição das Hipóteses de Trabalho

O corretor de seguros tem o papel de orientar o cliente, bem como, oferecer o produto que melhor irá lhe proteger, no que demonstra assim, as suas necessidades.

Quando ocorre uma falha na venda, o segurado se frustra por ver que na hora da ocorrência do sinistro não teve o amparo que esperava, pois, o pagamento da indenização do sinistro é o objetivo principal do contrato de seguro, provocando uma demanda judicial à seguradora.

Importa analisar até onde vai a responsabilidade do corretor de seguros nestas situações, em que casos somente a seguradora deve ser responsabilizada, quando o corretor de seguros deve ser responsabilizado, ou quando a responsabilidade deve ser solidária.

4- Justificativa

Sou corretora de seguros por profissão, e atuo no ramo a 13 anos, dentre os quais os últimos 10 anos são no ramo de sinistros. A pesquisa visa refletir a responsabilidade civil da atividade do corretor de seguros diante do indeferimento de um sinistro, pois percebe-se uma grande demanda de processos judiciais na esfera do direito do seguro.

As grandes demandas dos processos judiciais são contra a seguradora, mas é possível verificar em muitos casos que a corretora de seguros concorre com a causa do indeferimento, por faltar com responsabilidade ou agir com imprudência.

Espera-se a reflexão de todos os envolvidos no contrato de seguro, ou seja, segurado, corretor e seguradora, a popularização do tema e um melhor entendimento dos contratos de seguro.

Mesmo com a atividade de seguros bastante difundida no Brasil e com crescimento expressivo a cada ano, até mesmo em épocas de crise financeira, há muito que se evoluir no aspecto legislativo. Hoje os principais norteadores da relação de seguros são o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e os Decretos e Circulares específicos de seguro. Mas o que se verifica é que existe muita divergência de interpretação dentro dessas fontes reguladoras, e muitos assuntos obscuros, dentre os quais sempre estão demandando

processos judiciais.

Quando se trata de responsabilidade civil do corretor de seguros, assunto projeto deste artigo, verifica-se uma lacuna ainda maior. Assim como em outras esferas, temos diversos assuntos que são regulados de uma forma, mas que nosso magistrado entende de outra forma, e vice e versa, o que acarreta em uma insegurança jurídica expressiva e decisiva para o bom funcionamento do mercado de seguros. Estas divergências prejudicam principalmente o bom relacionamento entre segurado e seguradora, e ainda mais agravante, pode acarretar em um aumento do preço do seguro, o que prejudicará diretamente o segurado, parte mais fraca da relação contratual, visto que o contrato de seguro é um fundo mútuo, portanto, a partir do momento em que o prejuízo aumenta, os segurados terão um custo maior.

O seguro no Brasil ainda é tratado como um custo e não um benefício, uma forma de proteção financeira, e as pessoas em sua maioria não veem com bons olhos. Muitos possuem a impressão de que a seguradora somente pensa no lucro e não quer atender o segurado quando o mesmo necessita. Mas, esse pensamento popular é de certa forma fácil de ser compreendido, pois o contrato de seguro é muito complexo. Há muito que se conquistar neste sentido, o seguro precisa se tornar popular e as pessoas entendendo como funciona a operação de seguros, entendendo o que está contratando, este entendimento popular com certeza irá mudar e as pessoas verão o seguro como um benefício e não mais como uma despesa.

5- Objetivo Geral do Trabalho

Analisar o papel do corretor de seguros e sua responsabilidade civil perante o seu cliente na venda dos seguros, quando há um indeferimento de uma indenização de sinistro pela seguradora.

6- Objetivos Específicos

- Demonstrar o papel do corretor de seguros
- Analisar as regulamentações específicas do Direito do Seguro
- Refletir sobre a responsabilidade civil do corretor de seguros perante o seu cliente na venda dos seguros, e consequente no indeferimento de um sinistro.

7- Metodologia

7.1 Identificar a Metodologia aplicada à pesquisa

A presente pesquisa terá como método o indutivo de abordagem qualitativa, como meio de pesquisa livros, documento e artigos científicos.

7.2 Estrutura básica do Relatório Final

1 INTRODUÇÃO

Busca-se com este trabalho analisar a responsabilidade civil do corretor de seguros perante os segurados, não somente na etapa inicial, qual seja, a venda do produto, mas também sua responsabilidade pós contratual, por exemplo quando da utilização do seguro em um eventual sinistro, se ele responde por culpa ou se é especificamente obrigação da seguradora indenizar àqueles que sofreram por perdas e danos.

Demonstra-se o papel do corretor de seguros e os reflexos de sua responsabilidade civil perante o seu cliente na venda dos seguros, visto que o corretor de seguros tem o papel de orientar o cliente e visualizando sua necessidade, oferecer o produto que melhor irá lhe proteger.

Quando ocorre uma falha na venda, o segurado se frustra por ver que na hora da ocorrência do sinistro não teve o amparo que esperava, pois, o pagamento da indenização do sinistro é o objetivo principal do contrato de seguro, e assim, demanda judicialmente a seguradora.

Importa analisar a responsabilidade do corretor de seguros nestas situações, em que casos somente a seguradora deve ser responsabilizada, quando o corretor de seguros deve ser responsabilizado, ou quando a responsabilidade deve ser solidária.

Dessa forma, traça-se como problema indagando-se sobre se o instituto da responsabilidade civil, se o corretor de seguros responde por erros na contratação de um seguro e conseqüentemente pela indenização do seguro? Como hipótese, o corretor tem o papel de orientar o cliente, se houver falha na venda e o sinistro não proporcionar o amparo esperado, a responsabilidade será solidária ou até onde vai o corretor de seguro ser responsabilizado.

Para melhor elucidação será explanado também, mas de forma sintética, sobre o contrato de seguro, o conceito de responsabilidade civil, as demandas judiciais e os

entendimentos de nossos magistrados quanto ao tema tratado, assim como as legislações específicas do ramo securitário.

Como objetivo do trabalho, tem-se em analisar o papel do corretor de seguros e sua responsabilidade civil perante o seu cliente na venda dos seguros, quando há um indeferimento de uma indenização de sinistro pela seguradora e, especificamente demonstrar o papel do corretor de seguros e refletir sua responsabilidade civil perante o seu cliente na venda dos seguros, e consequente indeferimento de uma indenização de sinistro.

Como corretora de seguros por profissão, e atuante no ramo a 13 anos, dentre os quais os últimos 10 anos são no ramo de sinistros, a pesquisa visa refletir a responsabilidade civil da atividade do corretor de seguros diante do indeferimento de um sinistro, pois percebe-se uma grande demanda de processos judiciais na esfera do direito do seguro. Essas grandes demandas dos processos judiciais são contra a seguradora, mas é possível verificar em muitos casos que a corretora de seguros concorre com a causa do indeferimento, por faltar com responsabilidade ou agir com imprudência.

Espera-se a reflexão de todos os envolvidos no contrato de seguro, ou seja, segurado, corretor e seguradora, a popularização do tema e um melhor entendimento dos contratos de seguro. Para o cumprir essa finalidade, a pesquisa desenvolve-se por meio do método Indutivo¹ de abordagem qualitativa. As Técnicas utilizadas são Pesquisa Bibliográfica², a Categoria³ e o Conceito Operacional⁴.

2 O MERCADO DE SEGUROS E O CONTRATO DE SEGURO

2.1 O MERCADO DE SEGUROS

¹ “[...]base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ater uma percepção ou conclusão geral “. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p.205.

² “[...] técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletânea legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011 p. 207.

³ “[...] palavra ou expressão estratégia à elaboração e/ou expressão de uma ideia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011 p. 25.

⁴ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos[...]. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 37.

O mercado de seguros cumpre um importante papel na economia brasileira, e também há de se falar em seu papel social. Ele movimenta o mercado financeiro e possui um mercado bem expandido no Brasil, gerando assim emprego para inúmeras pessoas, e a cada ano sua operação se fortalece e cresce ainda mais, com os canais de corretores e através das vendas dentro das agências bancárias.

De acordo com Mendonça (2010, pg. 11) “... a operação de seguros é uma das mais antigas – e a mais bem-sucedida – forma de proteção social desenvolvida pelo homem.” Estudos apontam que há séculos antes de Cristo, já havia atividades seguradoras, e há muitas teorias no sentido de quando exatamente e qual foi a primeira atividade seguradora, porém, a mais ouvida é a das caravanas que atravessavam o deserto do Oriente para comercializarem camelos, assim como os navegadores, que tinham um acordo entre si, e aquele que viesse a perder o seu navio, ganharia um novo, pago pelos demais participantes da mesma viagem. Neste tempo, portanto, já se percebia a característica do seguro que é a criação de um fundo mútuo para a divisão de prejuízos futuros.

No Brasil, a história do mercado segurador surgiu com o crescimento das atividades portuárias. De acordo com Rita de Cássia da Costa Silva (2007, pg. 12) “tal fato foi consequência direta da chegada da família real no Brasil, no ano de 1808, que veio de Portugal fugido da invasão napoleônica na Península Ibérica”.

E então, com o mercado segurador no Brasil se expandindo, surge a primeira seguradora, chamada Companhia de Seguros Boa Fé, operando objetivamente no seguro marítimo. Neste período a atividade de seguros era regulada pelas leis portuguesas, e somente com a promulgação do Código Comercial Brasileiro, no ano de 1850 é que a operação de seguros no Brasil alavancou, surgindo então outras seguradoras, comercializando outros ramos de seguros, não somente o seguro marítimo. (SUSEP - <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>).

Para muitos pode ser algo evidente, mas, importante frisar que esse fundo mútuo só pode ser feito entre pessoas com riscos semelhantes, ou seja, a indenização de um seguro de vida deve ser rateada entre pessoas que possuem seguro de vida, e assim por diante, sob risco de prejudicar a precificação correta do seguro. (Mendonça, 2010, p. 12).

2.2 O CONTRATO DE SEGUROS

O Código Civil em seu artigo 757 nos elucida sobre a definição do contrato de seguro: “ Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. ”

O contrato de seguro é um contrato nominado, formal e de adesão (Mendonça, 2010, p. 33). Trata-se de um contrato por adesão, pois, o consumidor, rara às possibilidades, não tem a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato, e tem como objetivo principal, o pagamento de uma indenização pela seguradora para repor ou minimizar o dano ocorrido com um bem ou com o próprio segurado.

Conforme aduz Gladston Mamede (2014, p. 82), “... ao contrário do que se costuma pensar, o *contrato de adesão* não foi urdido para determinar vantagens ilícitas por parte do predisponente, lesando o aderente... Trata-se apenas de uma demanda da prática mercantil...”.

É comum se associar a característica do contrato de seguro a uma “vantagem” por parte da seguradora, mas é válido a reflexão de que o mercado de seguros demanda uma agilidade, até por exigência do próprio segurado. O artigo 422 do Código Civil, no intuito de preservar as partes e assegurar o bom funcionamento das relações contratuais aduz: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, assim como o artigo 4, inciso III do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Com o intuito de preservar as partes e fazer com que esta relação contratual seja mais saudável possível, o artigo 765 do Código Civil no capítulo específico sobre seguro nos traz: “O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e execução

do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. ”, complementando neste sentido o artigo 766 nos brinda com o seguinte texto:

Art. 766. “Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.”

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Para Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 113):

“Deverá esse princípio – que veio delineado no Código, como cláusula geral – incidir mesmo antes e após a execução do contrato, isto é, nas fases pré e pós contratual... Mesmo na fase das tratativas preliminares, das primeiras negociações, da redação da minuta – a denominada fase de pontuação – a boa fé deve-se fazer sentir.”

Neste sentido, corrobora o Enunciado 25 da Jornada de Direito Civil, com o seguinte teor: “O artigo 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós-contratual. ”

E então, as legislações e entendimentos acima citados, podem nos fazer refletir sobre a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil do corretor de seguros, caso o mesmo venha a prestar declarações inexatas ou omita alguma informação de extrema importância à seguradora, e com isso venha causar danos ao segurado? Analisaremos esta questão um pouco mais à frente.

Na operação de seguros, e principalmente no Brasil, é comum termos a presença dos seguintes envolvidos: o segurado, que é a pessoa física que busca contratar um seguro, o intermediador de seguros, que na maioria das vezes será o corretor de seguros, mas que há também a figura dos canais bancários, que cresce a cada ano expressivamente, e finalmente, a seguradora, que são empresas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados, conhecida como SUSEP, a assumir riscos e indenizar seus clientes pelos riscos contratados mediante apólice de seguros (contrato de seguro).

Importante constar que há ainda a figura dos agentes de seguros, que são representantes vinculados a uma determinada seguradora. De acordo com Antonio Penteadó (2010, p. 146 e 160), “No Brasil não existe a figura jurídica do agente de seguros, o que reduz o universo, sob a ótica legal, a três canais de venda, sendo o mais

tradicional o corretor de seguros.” O corretor de seguros é o mais tradicional, é aquele que melhor conhece os produtos e que vai poder atender à necessidade do segurado com uma qualidade diferenciada dos demais canais de vendas.

Neste sentido, e fazendo uma reflexão sobre a atividade do corretor de seguros e o agente de seguros, nos brinda o referido autor:

“Na visão internacional, tanto o corretor como o agente de seguros são canais de distribuição de seguros, mas o corretor de seguros é o profissional autônomo, sem nenhum vínculo com uma seguradora, que representa os interesses do segurado na relação contratual gerada pela apólice. O corretor deve obrigatoriamente, para manter sua independência, trabalhar com mais de uma seguradora, havendo mesmo países que impõem um número mínimo de companhias com as quais ele deve manter negócios. Já o agente de seguros é o representante de uma companhia de seguros para atuar numa determinada área geográfica. Ele pode ou não ser exclusivo, mas seu vínculo e suas atribuições são claros e geram para a seguradora uma série de responsabilidades em função de sua atuação em nome dela.”

É perceptível o quanto as duas atividades podem se confundir, até mesmo devido à falta de legislação específica da profissão do agente de seguros, como já citado, e também devido ao fato de existir no Brasil uma quantidade ínfima de agente de seguros. Uma das poucas legislações sobre essa profissão é o artigo 775 do Código Civil que aduz: “ Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem. ”

Segundo Mendonça (2010, p. 156), “...A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), tomando o texto do Artigo 775 do Código Civil, que cria expressamente a figura do agente da seguradora, pretende normatizar a sua existência e atuação.”. É válida a reflexão de finalmente criarmos no Brasil uma legislação para a profissão do agente de seguros.

Diante de todas essas opções no mercado, o segurado procura realizar um contrato de seguro quando deseja resguardar, proteger seu bem, realizando um contrato de riscos, mediante o pagamento de um prêmio (custeio do seguro). Quando adere a um contrato de seguro, o contratante (segurado), espera que caso venha a sofrer um prejuízo, tenha a reposição ou pelo menos a minimização dos prejuízos através da indenização feita pela seguradora.

3 O CORRETOR DE SEGUROS

3.1 O PAPEL DO CORRETOR DE SEGUROS

A profissão do corretor de seguros nem sempre teve sua atividade regulamentada, e por muitos anos, se confundia com agentes de seguros ou o chamado angariador. Sobre o início da atividade do seguro no Brasil e a profissão do corretor de seguros, nos relata Rita de Cassia da Costa Silva (2007, p. 17):

“De um lado existiam os agentes de seguros, na qualidade de representantes das companhias, as quais insistiam em considerá-los como angariadores de seguros, cuja base de trabalho residia na premissa de que o agente, desempenhando trabalho pessoal, buscava no mercado um comprador (segurado), para vender o produto (seguro) de sua representante (seguradora). Do outro lado, o atravessador, que mais tarde viria tornar-se o corretor de seguros, agia de forma oposta, ou seja, buscava no mercado um vendedor (seguradora) para seu cliente comprador (segurado), não tendo obrigação alguma de fidelidade para com esta ou aquela companhia.”

Após muitos projetos de lei apresentados pelos sindicatos dos corretores de seguros de diversas regiões do Brasil, que lutaram desde o ano de 1920 pela regulamentação de sua profissão, é em 1964, através da Lei 4.594 que os corretores vencem a luta de anos e conseguem a criação da lei que regulamentou a sua profissão (Rita de Cássia da Costa Silva, 2007).

O corretor de seguros, segundo o Decreto-lei 73/66, em seu artigo 122, é o “intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado”. Ele é a pessoa habilitada e autorizada a comercializar os contratos de seguros e tem o papel de auxiliar o segurado a aderir àquele contrato de seguro junto à seguradora que melhor atenda às suas necessidades.

Conforme o artigo 2º da Lei nº 4.594, que regula a profissão do corretor de seguros, “o exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação”, portanto, o mercado de seguros tem o cuidado de promover profissionais capacitados, que irão agregar e fomentar de forma assertiva e positiva o mercado de seguros, e, estes profissionais possuem o compromisso de cumprir o seu papel, sob pena das sanções previstas na lei citada.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

4.1 O CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

Em nossa legislação há previsão de ressarcimentos de danos, para aqueles que por algum motivo derem causa a um prejuízo a outrem. O Código Civil em seu artigo 927 nos traz: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo).

Sobre esse instituto, Venosa (2014, p. 1) nos brinda com a seguinte definição:

“... O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar...”.

E a autora Maria Helena Diniz (2003, p. 308) define o instituto da responsabilidade civil como:

“A aplicação de medidas que obriguem a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato ou de coisa de animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). Definição esta que guarda, em sua estrutura, a idéia de culpa quando se cogita da existência de ato ilícito e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa.”

Neste amplo universo da responsabilidade civil, ressalta-se que ela pode ser objetiva e subjetiva. A responsabilidade civil objetiva fixa-se na relação de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador. E neste sentido, corrobora o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causado. ”. Por sua vez, a responsabilidade civil subjetiva, além dos elementos da responsabilidade civil objetiva, há necessidade de provar que houve dolo ou culpa na ação. Em suma, àquele que pedir uma indenização pela culpa contratual não tem o dever de prova-la, basta apenas constituí-lo em mora, mas caso pretenda uma indenização pela culpa extracontratual ou aquiliana, resta necessário a comprovação. (Maria Helena Diniz, 2015, p. 608).

Podemos adentrar então em mais duas subdivisões dentro do campo da responsabilidade civil, a responsabilidade civil contratual, que o código civil em seu artigo 389 nos traz: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.” De acordo com Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 329), “... falar em responsabilidade contratual nada mais é do que tratar da reparação dos danos causados pelo descumprimento do

pactuado.” E além da responsabilidade contratual, importante faz-se destacar o campo da responsabilidade extracontratual, também conhecida como aquiliana, onde pode muito bem se enquadrar em uma operação de seguros, no momento das pré-contratações de seguros.

Na responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, temos a violação de um dever necessariamente negativo, ou seja, obrigação de não causar um dano a ninguém. A culpa do réu deve ser sempre provada pela vítima, quando se postula a reparação de danos causados, exceto nos casos de reconhecimento de responsabilidade civil objetiva (Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, 2015).

Nota-se que o instituto da responsabilidade civil é extremamente abrangente, e em se tratando especificamente deste tema no campo do seguro, o tema fica ainda mais complexo. Não há muitas teses neste sentido, e no campo das jurisprudências verifica-se em muitos casos se sobressair a responsabilidade subsidiária da seguradora.

4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGUROS

Consoante o artigo 20 da lei 4.594, “o corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por êle assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração. ”

Desta forma, se no momento da venda de um contrato de seguro o corretor prestar alguma informação inexata, que prejudique a correta análise de aceitação do risco pela seguradora, e principalmente, que prejudique o segurado, poderá o mesmo responder por tais perdas e danos.

Sobre este tema, o Código Civil nos traz em seu artigo 723:

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio. (Redação dada pela Lei nº 12.236, de 2010).

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência.

Ainda sobre o tema, os artigos 24 e 25 da Circular SUSEP nº 127 nos traz:

Art. 24. O corretor de seguros responde civilmente perante os segurados e as

sociedades seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Art. 25. Cabe responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor de seguros que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa e prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados

Desta forma, verifica-se que caso o corretor de seguros não atenda às necessidades do cliente por negligência, imprudência, ou qualquer outro erro na prestação de serviço que ocasione danos ao segurado, poderá ser responsabilizado civilmente perante o judiciário.

Neste mesmo sentido o artigo 108 do Decreto-lei 73/66, corrobora com este entendimento:

Art. 108. O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as sociedades seguradoras pelos prejuízos que causar por omissão, inércia ou negligência no exercício da profissão.

Art. 24. O corretor de seguros responde civilmente perante os segurados e as sociedades seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

E, ainda sobre o tema, o artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor aduz que “O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos. ”, e nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÕES CÍVEIS. Seguro. Ação de Reparação de Danos. Sentença de Procedência. Inconformismo de todas as Rés. Parcial acolhimento apenas quanto ao Recurso da Corrê Financeira. Ilegitimidade Passiva das Rés. Inocorrência. Contratos coligados em que não é possível ao consumidor distinguir as Relações Jurídicas. Relação Consumerista. Responsabilidade Objetiva e Solidária. Inteligência dos artigos 7ª, parágrafo único, 14, 25, §1º e 34 do Código de Defesa do Consumidor. Corrês Vendedora e Financeira lograram êxito em comprovarem excludente de Responsabilidade, ou seja, que não houve falha na prestação de serviço, imputada exclusivamente à Corrê Corretora ao informar o endereço erroneamente do Autor na Apólice de Seguros, impedindo-o de renová-la tempestivamente. Danos Materiais, mas não nos termos pleiteados. Valor previsto na Apólice de Seguro (Tabela FIPE). Danos Morais não caracterizados. Mero aborrecimento. Sentença reformada em parte RECURSOS DAS CORRÊS VENDEDORA E FINANCEIRA PROVIDOS E APELAÇÃO DA CORRÊ CORRETORA PARCIALMENTE PROVIDO reformando-se a r. Sentença para: a) Julgar Improcedente o Pedido Inicial quanto às Corrês Financeira e "CMJ Comércio de Veículos Ltda.", condenando o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para os Patronos de cada Parte, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observada a Justiça Gratuita concedida; b) Julgar Parcialmente Procedente o Pedido para condenar a Corrê "Ouro Verde Campinas Corretora de Seguros Ltda." a pagar o Autor o capital segurado constante da Apólice de Seguros, qual seja, o valor da Tabela FIPE do veículo segurado, com correção monetária desde o

ajuizamento da Ação e juros de mora a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada Parte arcará com metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos Patronos, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Justiça Gratuita concedida ao Autor.

(TJSP; Apelação 0082584-64.2009.8.26.0114; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2018; Data de Registro: 10/04/2018)

Ou seja, verifica-se que ele não é diretamente responsável pela indenização contratual do seguro, sendo como regra o intermediador da relação segurado e seguradora, mas, caso o segurado tenha algum prejuízo decorrente da sua prestação de serviço ineficiente, é passível de responder pelos danos ocasionados. Isto inclusive é o entendimento majoritário de nosso magistrado, senão vejamos:

“Embora a corretora de seguros, ou o corretor de seguros autônomo, sejam meros intermediadores entre o segurador e o segurado, não respondendo pela indenização contratual do seguro, serão eles responsáveis por eventuais prejuízos que o segurado vier a ter em decorrência da prestação de serviços defeituosa, adquirindo, assim, legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda de cobrança.” (TJSC, AC n. 2010.051241-0, Segunda Câmara de Direito Civil, Rel. Des. TRINDADE DOS SANTOS, j. em 23.08.2012).”

Visto essas importantes definições, unindo os conceitos apresentados pelos célebres autores com as demais legislações do direito e dos órgãos responsáveis pela atividade de seguros no Brasil, verifica-se total respaldo para a responsabilização do corretor de seguros quando por sua falha na prestação de serviço, restar prejuízo ao cliente.

Em contraponto, nossas jurisprudências não são totalmente esclarecedoras quanto à esta matéria, pois verifica-se por muitas vezes decisões que responsabilizam a seguradora, por entender que o corretor de seguros é mero intermediador do contrato firmado entre seguradora e segurado, e que, portanto, a seguradora tem responsabilidade direta por todo e qualquer prejuízo que o segurado venha a ter. Somente em casos muito específicos, por algum erro operacional da corretora de seguros, por exemplo por não emitir um contrato de seguro no sistema da seguradora, não garantindo assim a sua cobertura técnica, ou por inserir uma informação que não confere com a verdade, e que foi informada pelo segurado, é que se verifica a responsabilidade pelos prejuízos ocasionados ao segurado. Este entendimento se deve muito provavelmente ao fato do magistrado pátrio entender que o corretor de seguros representa a seguradora, e não o segurado, ou, que confunda o corretor de seguros

como agente de seguros, modalidade que falamos acima e que, atualmente no Brasil quase ou não existe, inclusive não há legislação específica para essa profissão.

Um tema que possui ligação direta com a responsabilidade civil do corretor de seguros, é a definição da representatividade do corretor de seguros perante o segurado. Afinal, o corretor de seguros representa a seguradora ou o segurado? Entendem os órgãos de classe da categoria, que o corretor de seguros representa o segurado quanto à relação contratual com a seguradora, e o autor Antonio Penteado Mendonça (2010, p. 160) confirma o entendimento dos órgãos de classe: "...o corretor de seguros é um profissional autônomo, impedido de ter esse tipo de ligação, justamente para caracterizar explicitamente sua vinculação com o segurado, que é – o que pouca gente sabe – quem lhe paga a comissão." Parece algo simples ou dispensável de ser discutido, mas pode influenciar totalmente em uma verificação de responsabilidade civil.

5 CONCLUSÃO

Mesmo com a atividade de seguros bastante difundida no Brasil e com crescimento expressivo a cada ano, até mesmo em épocas de crise financeira, há muito que se evoluir no aspecto legislativo. Hoje os principais norteadores da relação de seguros são o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e também os Decretos e Circulares específicos de seguro. Mas o que se verifica é que existe muita divergência de interpretação dentro dessas fontes reguladoras, e muitos assuntos obscuros, dentre os quais sempre estão demandando processos judiciais.

Quando se trata de responsabilidade civil do corretor de seguros, assunto projeto deste artigo, verifica-se uma lacuna ainda maior. Assim como em outras esferas, temos diversos assuntos que são regulados de uma forma, mas que nosso magistrado entende de outra forma, e vice e versa, o que acarreta em uma insegurança jurídica expressiva e decisiva para o bom funcionamento do mercado de seguros. Estas divergências prejudicam principalmente o bom relacionamento entre segurado e seguradora, e ainda mais agravante, pode acarretar em um aumento do preço do seguro, o que prejudicará diretamente o segurado, parte mais fraca da relação contratual, visto que o contrato de seguro é um fundo mútuo, portanto, a partir do momento em que o prejuízo aumenta, os segurados terão um custo maior.

O seguro no Brasil ainda é tratado como um custo e não um benefício, e as pessoas

em sua maioria não veem com bons olhos, muitos possuem a impressão de que a seguradora somente pensa no lucro e não quer atender o cliente quando o mesmo necessita. Mas esse pensamento popular é de certa forma fácil de ser compreendido, pois o seguro é muito complexo. Há muito que se conquistar neste sentido, o seguro precisa se tornar popular e as pessoas entendendo como funciona a operação de seguros, entendendo o que está contratando, este entendimento popular com certeza irá mudar e as pessoas verão o seguro como um benefício e não mais como uma despesa.

REFERÊNCIAS

Constarão em obediência às normas da ABNT. Serão indicados tão-somente os livros e demais Fontes que vierem a ser utilizados na Pesquisa. Sua apresentação seguirá a NBR 6023:2002 da ABNT.

8- Cronograma

Atividades	Mês 04	Mês 06	Mês ____	Mês ____	Mês ____	Mês ____
Tirei dúvidas com a prof	X					
Tirei dúvidas com a prof		X				

9 – Referências

BRASIL. **CIRCULAR SUSEP Nº 127**, de 13 de abril de 2000. Dispõe sobre a atividade de corretor de seguros, e dá outras providências. Ministério da Fazenda – Superintendência de Seguros Privados, Brasília, DF, 13 abril. 2000. Disponível em:

[http://www.susep.gov.br/textos/Circ127-](http://www.susep.gov.br/textos/Circ127-00_cons_11_01_11.pdf/view?searchterm=SEGURADORA)

[00_cons_11_01_11.pdf/view?searchterm=SEGURADORA](http://www.susep.gov.br/textos/Circ127-00_cons_11_01_11.pdf/view?searchterm=SEGURADORA) – Acesso em: 12/11/2018

Código Civil

Código de Defesa do Consumidor

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 73**, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 308

DINIZ, Maria Helena - **Curso de direito civil brasileiro, volume 1** : teoria geral do direito civil / Maria Helena Diniz. – 32 ed. – São Paulo : Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze – **Novo Curso de Direito Civil**, volume 4 : contratos, tomo 1 : teoria geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 11. Ed. Ver. E atual. – São Paulo : Saraiva, 2015.

MAMEDE, Gladston – **Direito empresarial brasileiro**, volume 5 : teoria geral dos contratos / Gladston Mamede. – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

MENDONÇA, Antonio Penteado - **Temas de Seguro** / Antonio Penteado Mendonça. – São Paulo: Editora Roncarati, 2010.

SILVA, Rita de Cássia da Costa – **Breve histórico da profissão de corretor de seguros no Brasil** / Rita de Cássia da Costa Silva – Rio de Janeiro : Funenseg. 2007

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – disponível em:
<http://www.susep.gov.br> – Acesso em 09/11/2018 às 20h48.

TJSP; Apelação 0082584-64.2009.8.26.0114; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2018; Data de Registro: 10/04/2018 – Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/resultadoSimples.do;jsessionid=0A23AC4E570E467BB5BE12EFCE956BFE.cjsq2?conversationId=&nuProcOrigem=00825846420098260114&nuRegistro=> - Acesso em: 12/11/2018.

TUDO SOBRE SEGUROS – Um pouco de História. Disponível em:
<http://www.tudosobreseguros.org.br/portal/pagina.php?l=382> – Acesso em: 03/11/2017 às 11:35.

VENOSA, Silvio Santo – **Direito Civil: Responsabilidade Civil** / Silvio de Salvo Venosa. – 14 ed. – São Paulo: Atlas, 2014. – (Coleção direito civil; v.4).

Assinatura da Professora Orientadora

Assinatura da Aluna